

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.0685909-0

Trata-se de recurso interposto por José Sena dos Reis, inscrição n. **0685969**, em face da decisão de fl.50-51 pela qual a Comissão Examinadora indeferiu **um título** apresentado pelo candidato.

Em suas razões recursais o recorrente requer a reconsideração da avaliação do título porque a atividade de militar enseja incompatibilidade com o exercício da advocacia, devendo ser computado o período dessa atividade conforme item 4 do documento expedido em 24 de setembro de 2009 referente ao Edital n. 02-2007. Alternativamente, o recorrente requer o cômputo do período em que exerceu cargo de assessoria jurídica.

É o sintético relatório.

Razão não assiste ao recorrente.

I- Com relação ao exercício da atividade de militar, o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB*”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato, primeiro for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e segundo se o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

No caso em questão, a atividade de militar não se trata de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

II- Com relação ao período de 20.01.1993 a 24.11.1995 em que o candidato informa que exerceu o cargo de Chefia na função de Assessoria e Direção Jurídicas, entendo que o período não pode ser computado como exercício de atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas porque a inscrição do recorrente na Seção da OAB data de 06 de abril de 1998, posterior ao exercício da referida atividade.

Pelo exposto, não exerço o juízo de retratação e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora